

REGULAMENTO DO ENSINO

PRIMARIO

DO

ESTADO DE GOIAZ

o:o:+@+:o:o

PARTE 1ª

DO ENSINO PRIMARIO EM GERAL

Capitulo I

Do ensino publico primario.

Art. 1º - No Estado de Goiaz o ensino publico primario será de duas categorias: o fundamental e o complementar, sendo que o ultimo terá regulamentação á parte.

Art. 2º - O ensino fundamental, obrigatorio e leigo, dividir-se-á em dois gráus, correspondendo o primeiro aos Jardins de Infancia, com o curso de três anos, e o segundo ás escolas primarias cujo curso será de três anos, salvo em se tratando de Grupos Escolares nas localidades onde não haja escolas complementares, caso em que o curso será de quatro anos.

Capitulo II

Do ensino primario particular.

Art. 3º - É livre aos particulares o ensino primario, desde que ministrado em lingua vernacula e sob reserva das disposições prescricas pelas leis e regulamentos, no interesse da ordem publica, dos bons costumes e da higiene.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá funcionar por mais de 60 dias sem que esteja registrado na Diretoria Geral do Interior.

Art. 5º - O registro, que é gratuito, será mandado fazer por despacho do Diretor Geral do Interior, em requerimento de que conste as seguintes indicações:

a) localização do prédio,afim de que o Inspetor de Higiene,mediante inspeção ocular do sitio e das condições higienicas da casa,possa informar si o local reúne os requisitos impreteriveis de salubridade;

b) periodo escolar,dimensões das salas de aulas,suas condições de arejamento,material didatico,tipo de mobiliario,numero maximo de alunos que se destinam a receber; si se admitem internos,semi-internos ou somente externos; condições de admissão á matricula,programa do ensino e nome dos professores.

§ Unico - O interessado deverá juntar ao requerimento em que péde o registro da escola,os seguintes documentos:

1º - atestado medico de que não sofre,assim como nenhum dos professores do estabelecimento,de molestia contagiosa ou repulsiva;

2º - atestado do Inspetor Escolar que comprove a capacidade tecnica,bem como os bons costumes e a conduta do diretor e de cada um dos professores do estabelecimentos.

Art. 6º - Os documentos a que se refere o artigo anterior deverão ser remetidos á Diretoria Geral do Interior,por intermedio do Conselho Municipal de Educação,que solicitará do Inspetor de Higiene local a inspeção constante da letra a,depois do que o encaminhará ao seu destino,devidamente informado.

Art. 7º - Os estabelecimentos particulares de ensino primario são obrigados:

a) observar os feriados federais e estaduais;

b) incluir nos programas,com o mesmo numero de aulas das escolas publicas,e ministrado por professores brasileiros natos,o ensino de Portugues e Historia de Goiaz e do Brasil;

c) franquear o estabelecimento á inspeção escolar e sanitaria.

Art. 8º - Sempre que o instituto mudar de prédio,de diretor,de professores,de horario,de regime interno,o responsavel dará noticia ao Conselho Municipal de Educação,e este,depois de satisfeitas as exigencias constantes da letra a do artigo 5º,á Diretoria Geral do Interior.

Art. 9º - O diretor do educandário, ou seu responsável, remeterá, em Março e Novembro de cada ano, ao Conselho Municipal de Educação, em duas vias, destinada uma á Diretoria Geral do Interior, relação nominal dos alunos matriculados, da qual conste nome, idade, filiação, logar de nascimento e cursos que frequentam.

Art. 10º - O estabelecimento de ensino primario particular que não cumprir as disposições prescritas neste regulamento, incorrerá nas seguintes penas:

1º - multa de 200\$000 a 500\$000 no caso do educandário funcionar sem o registro de que trata o artigo 4º;

2º - multa de 400\$000 a 600\$000 pela inobservancia do disposto nas letras a e b do artigo 7º, si 30 dias depois de notificados não obedecerem;

3º - interdição do estabelecimento, até que o façam, quando não cumprirem as prescrições dos artigos 4º, 5º e 6º deste Regulamento.

Art. 11º - As multas serão impostas pelo Inspetor Escolar e confirmadas pelo Conselho Municipal de Educação, cabendo recurso para o Diretor Geral do Interior.

Art. 12º - O Governo se reserva o direito de, a todo o tempo, por inspeções, verificar si as escolas particulares de ensino primario observam as determinações desta lei, principalmente na parte referente ao ensino de Português e Historia de Goiaz e do Brasil.

Art. 13º - A importancia das multas, que constituirá fundo da "Caixa Escolar", será recolhido, mediante guia do Conselho Municipal de Educação, 30 dias depois de por este confirmada, á Coletoria Estadual local.

Art. 14º - Aos estabelecimentos de ensino primario particulares serão fornecidos exemplares deste Regulamento, dos programas e hinos adotados nas escolas publicas e formulas de boletins e mapas de movimento.

Art. 15º - Aos institutos de ensino primario, creados e mantidos por municipalidades, associações ou aos particulares, poderá ser fornecido o necessario material didatico destinado aos alunos pobres.

Art. 16º - A Diretoria Geral do Interior fornecera todos os dados e

- 4 -

responderá, com urgencia, a qualquer consulta dos estabelecimentos de ensino particular uma vez que isso importe na eficiencia da instrução, e lhes remeterá os numeros do "Correio Oficial", que publicarem decretos e leis que lhes forem applicaveis.

PARTE II

DAS ESCOLAS EM GERAL

Titulo unico

-Dos gráus do ensino primario-

Art. 17^o - O ensino fundamental a que se refere o artigo 2^o deste Regulamento, será ministrado:

- I - nos Jardins de Infancia;
- II - nas escolas isoladas;
- III - nas escolas reunidas; e
- IV - nos Grupos Escolares.

Capitulo I

DOS JARDINS DE INFANCIA

Art. 18^o - Os Jardins de Infancia têm por fim:

- 1^o - favorecer a representação mental, por intuição constantes e bem orientada, de lições objetivas e concretas;
- 2^o - estimular as atividades espontaneas e livres da creança, induzindo-a a iniciativas, expressões, tentativas e experiencias pessoais, banidas as imitações mecanicas e a ordem inflexivel na seriação dos jogos e trabalhos;
- 3^o - combater os automatismos inuteis e os tiques, variando, para este fim, frequentemente, as lições e preenchendo de occupações uteis todos os momentos livres;
- 4^o - cultivar e desenvolver os dons de linguagem e de expressão, compreendendo a enunciação das palavras, a tonalidade, a educação do ouvido para a percepção e compreensão das gradações de sons, devendo ser utilizado, para esse fim, jogos vocais que despertem os interesses institivos da creança;
- 5^o - cuidar do desenvolvimento das percepções sensoriais, da atenção e da aptidão motôra;
- 6^o - preparar a creança para receber com proveito a instrução

primaria, iniciando-a na leitura, escrita, desenho e calculo, por meio de jogos adequados, recomendando-se, para esse fim, o metodo proprio.

Art. 19^o - Os programas de Jardins de Infancia deve compreender:

- a) exercicios fisicos e jogos;
- b) exercicios de pensamento, de linguagem, de recitação, cantos, dansas e marchas;
- c) ocupações manuais.

Art. 20^o - Os jogos compreenderão as seguintes modalidades:

jogos sensoriais visuais; visuais motores; motores e auditivos-motores; de iniciação aritmetica; relativos á noção do tempo; de iniciação á leitura; de linguagem. Alem destes serão promovidos, com recomendação especial, os chamados jogos sociais.

Art. 21^o - Os exercicios de pensamentos, de linguagem e de recitação, devem ser de todos os dias e instantes, seja em lições especiais seja a proposito dos trabalhos da classe ou dos jogos recreativos. Compõem-se de conversações sobre as cousas da escola ou de casa; sobre alimentos, vestuarios e habitações, sobre animais domesticos, passaros e inséto; sobre legumes, arvores frutíferas e flores; sobre minerais e tecidos que as creanças colherem com o auxilio das professoras; sobre o dia, a noite e a sucessão dos meses; sobre viagens e excursões, descrição de cenas e costumes do país e do Estado; de narrações, anedotas e historias proprias ao estímulo da imaginação infantil e a satisfação dos interesses proprios de sua idade.

Art. 22^o - Os cantos devem ser de sentido acessivel á compreensão da creança, simples de melodia, movimentados e variados na entonação, acompanhando, sempre que possivel, os jogos, as rondas, conversações e recitações, quando apropriados ao tom e assuntos das mesmas.

Art. 23^o - As ocupações manuais compreenderão dobramento, corte e recorte de papel, trançado e tecido, as combinações a que dá lugar o uso do material Froebe, modelagem em argila, etc.

Art. 24^o - O ensino da leitura, da escrita, do desenho e do calculo nunca deve ser feito diretamente, nem constituir lições especiais mas resultar dos jogos, das occupaões e das experiencias infantis, habilmente aproveitadas pelas professoras.

Art. 25^o - O ensino deve ser, tanto quanto possivel, individualizado, reduzindo-se, para esse fim, o numero de alunos em classe.

Art. 26^o - Os Jardins de Infancia publicos, poderão ser creados junto ás Escolas Normais ou Complementares, reconhecidas pelo Governo, custeados, num e noutro caso, pelas respectivas Prefeituras, sendo condição primordial a existencia de 20 creanças, de ambos os sexos, que preencham as condições deste Regulamento.

Art. 27^o - O ensino nos Jardins de Infancia estaduais é facultativo e gratuito, consequentemente, apenas para as creanças notoriamente pobres, sendo que as demais pagarão a taxa de 15\$000 que deverá ser recolhida, pelo interessado, mediante guia do educandario, á Coletoria Estadual local, ou á Diretoria Geral da Fazenda, quando se tratar do da Capital, constituindo este dinheiro o fundo da "Caixa Escolar" de que trata o artigo 13^o.

Art. 28^o - Para a matricula nos Jardins de Infancia se exigem requerimento sobescrito pelo pai, mãe ou responsavel pela creança, instruido dos seguintes documentos:

I - certidão de idade que prove ter o candidato mais de quatro anos e menos de sete;

II - atestado medico pelo qual se verifique ter sido o mesmo vacinado com proveito, não conviver com pessoas atacadas de moléstias contagiosas ou sofrer de tais moléstias.

III - conhecimento da repartição competente comprobatorio do recolhimento da taxa exigida pela matricula. (Art. 27^o)

Art. 29^o - O uniforme adotado no instituto é obrigatorio para todos os alunos, inclusive os notoriamente pobres, que serão uniformizados por conta da "Caixa Escolar".

Art. 30^o - Junto á Escola Normal Oficial funcionará o Jardim da Infancia Modelo, com uma diretora e quantas professoras se tornarem necessarias, uma guardiã, uma condutora de alunos e um porteiro-servente.

Art. 31º - O pessoal docente e administrativo do Jardim da Infancia Modelo é, para todos os efeitos, equiparado ao dos Grupos Escolares.

Capitulo II

DAS ESCOLAS ISOLADAS

Art. 32º - Em todas as localidades onde houver 40 ou mais crianças em idade escolar, será creada, a juizo do Governo, uma escola para o ensino primario, cujo custeio correrá por conta da municipalidade, quando se tratar de escola rural, e por conta do Estado, quando estabelecida em povoação sede de distrito ou municipio.

§ 1º - Essa escola será sempre mixta, devendo ser desdobrada em duas uma para cada sexo, quando o numero de candidatos á matricula atingir a 60.

§ 2º - Creada qualquer escola, rural, distrital ou urbana o chefe do executivo municipal respectivo providenciará sua instalação imediata, quando a criação se der no 1º semestre do ano letivo e no começo do segundo periodo escolar, si se realizar no segundo semestre.

Art. 33º - As escolas isoladas serão urbanas, distritais ou rurais.

Art. 34º - Poderão ser creadas, ainda, escolas noturnas nos centros industriais ou sindicatos legalmente organizados, desde que o numero de candidatos á matricula seja nunca inferior a 30.

Art. 35º - Serão suprimidas ou transferidas de uma para outra localidade as escolas isoladas:

- a) quando não apresentarem o minimo de frequencia regulamentar em seis meses consecutivos;
- b) na hipotese de ser o numero de alunos matriculados insufficiente para justificar seu funcionamento;
- c) quando se instalar na localidade Grupo Escolar.

Art. 36º - O minimo de alunos admitidos á matricula em cada escola é o seguinte:

rural e noturna.....	30 a 35
distrital.....	35 a 40
urbana.....	40 a 45

Art. 37^o - A frequencia minima será de:

escola rural e noturn a.....20 alunos
distrital.....25 "
urbana.....30 "

Art. 38^o - Nenhuma escola publica, que disponha da frequencia legal, poderá permanecer com o ensino suspenso por mais de seis meses, salvo motivo de força maior, sob pena de ser responsabilizado o causador de tal irregularidade, ao qual se aplicará multa correspondente ao prejuizo que ocasionar.

§ Unico - Ocorrendo vaga ou impedimento do professor de qualquer escola publica, ao Inspetor Escolar cumpre designar quem deva preenche-la, comunicando á Diretoria Geral do Interior o seu ato.

Capitulo IV

DAS ESCOLAS REUNIDAS

Art. 39^o - Nas localidades onde existirem, pelo menos, 3 escolas singulares, estas funcionarão reunidas, si houver predio que as comporte, ou combinadas, em caso contrario.

Art. 40^o - A direção das escolas reunidas ficará a cargo do professor que fôr designado pelo Diretor Geral do Interior, sendo-lhe extensivas as disposições referentes aos diretores de Grupos, na parte que lhe fôr applicavel.

Capitulo V

DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 41^o - Serão instalados Grupos Escolares nas localidades onde houver, no minimo, 150 creanças de 7 a 15 anos, uma vez que a respectiva Prefeitura se comprometa a fornecer o predio e mobiliario necessario ao estabelecimento.

Art. 42^o - Os Grupos terão quatro cadeiras, no minimo, e dez, no maximo, sendo que nos de mais de seis cadeiras haverá um professor de instrução fisica e trabalhos manuais.

Art. 43^o - O ensino nos Grupos Escolares é ministrado em quatro anos, exceto em se tratando de localidade onde haja Escola Complementar equiparada á sua congênere da Capital, caso em que o curso será apenas de três anos.

Art. 44^o - Em cada classe dos Grupos Escolares a matricula minima será de 30 alunos e, a maxima, de 45, excéto na ultima serie.

§ Unico - As classes dos Grupos Escolares que não satisfizerem as exigencias deste artigo, serão suprimidas, procedendo-se á uma nova distribuição de alunos pelas classes restantes.

Art. 45^o - Em todo Grupo Escolar haverá um diretor designado pelo Diretor Geral do Interior, dentre os professores do estabelecimento para superintender os trabalhos do instituto, sem prejuizo da regencia de uma das classes, o qual será substituido, nas suas faltas e impedimentos, automaticamente, pelo professor efetivo mais antigo.

§ Unico - Para exercer as funções de diretor terá preferencia o professor que mais serviço haja prestado á causa do ensino no Estado.

Art. 46^o - O Grupo Escolar da Capital, alem de sua função precípua de ministrar a instrução primaria, terá ainda a de um anexo da Escola Normal Oficial, onde os professorandos farão a pratica profissional.

Capitulo V

DOS FINS DO ENSINO PRIMARIO

Art. 47^o - O ensino primario tem por fim, não somente a instrução, mas, sobretudo, a educação, compreendendo-se como tal obra destinada a auxiliar o desenvolvimento fisico, moral e mental das creanças, para o que deverá ser considerada a infancia, não do ponto *de vista do adulto, mas do ponto de vista dos motivos e interesses proprios dela.*

§ Unico - A escola primaria tem o seu fim em si mesma, não visando preparar as creanças para gráus superiores do ensino, mas ministrar-lhes conhecimentos que possam ser utilizados nas suas experiencias infantís, tendo por principios que só as noções susceptiveis de serem utilizadas nas operações ordinarias da vida se incorporam efetivamente, como habitos mentais, nos seus conhecimentos.

Art. 48^o - A uniformidade do ensino primario não significa o nivelamento das individualidades, devendo o professor procurar conciliar as exigencias da instrução coletiva com os interesses e as particularidades proprias a cada creança.

Art. 49º - A escola não se destina apenas a ministrar noções,mas é também uma fôrma de vida em comum,cabendo-lhe preparar a creança para viver na sociedade a que pertence e a compreender a sua participação na mesma,para o que é indispensavel introduzir-se na escola os usos e processos da vida em comum,transformando-a de classe sem sociabilidade em uma sociedade em miniatura.

¶ Unico - Para este fim os processos de ensino devem ser o mais possivel socializados,estabelecendo-se entre os professores e os alunos e entre estes,uns com os outros,uma verdadeira cooperação no estudo,nas lições e nas experiencias,de maneira a manter sempre ativo o espirito da classe e a despertar nos alunos o estimulo que resulta do sentimento de sua colaboração e no desenvolvimento das lições.

Art. 50º - As materias que constituem o programa do ensino primario não devem ser ensinadas como se fossem fins em si mesmas,mas como meios de desenvolver o raciocinio,o julgamento e a iniciativa das creanças,oferecendo-lhes oportunidade de exercer o seu poder de observação,de reflexão e de aplicar as noções adquiridas

¶ Unico - As lições devem ser organizadas de fôrma que se mantenham ao nivel do desenvolvimento mental das creanças,correspondendo aos interesses atuais,de maneira que possam ser consideradas,tanto quanto possivel,como uma resposta antecipada ou uma satisfação áqueles mesmos interesses.

Art. 51º - Os programas devem ser organizados e executados,não com a preocupação de quantidade de noções e conhecimentos a serem ministrados,mas como a do minimo essencial,tendo em vista a qualidade das noções para os usos da vida,a sua organização em torno dos centros de enteresses da creança,de maneira que o ensino não seja uma memorização de fátos e de dados desconexos,mas a compreensão das suas relações e da importancia e significação de cada um dos contestes das lições,experiencias e problemas.

¶ Unico - Os temas das lições devem ser,sempre que possivel,tirados da vida ordinaria e expostos em termos da experiencia infantil.

DO FUNCIONAMENTO ESCOLAR

Capitulo I

Do ano letivo

Art. 52^o - O ano letivo começa a 1^o de Fevereiro e encerra-se a 15 de Novembro.

Art. 53^o - Os institutos publicos não funcionarão:

- a) aos Domingos;
- b) á Segunda e Terça feira do Carnaval;
- c) Quinta, Sexta e Sabado da Semana Santa;
- d) nos dias de eleição;
- e) na segunda quinzena de Junho e
- f) nos feriados federais e estaduais.

Art. 54^o - Fóra dos dias mencionados no artigo anterior, as aulas não poderão ser suspensas sem prévia autorização da Diretoria Geral do Interior, a menos que um extraordinario acontecimento local justifique a suspensão, a qual será levada ao conhecimento da mesma Diretoria, que a aprovará ou não, cabendo, em caso negativo, proceder-se ao desconto dos vencimentos do responsável, ou prorrogar por igual periodo o ano letivo.

Capitulo II

DOE PROGRAMAS DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 55^o - O programa dos Grupos Escolares será publicado no "Correio Oficial" até 15 de Janeiro de cada ano.

Art. 56^o - O programa a que se refere o artigo anterior será organizado pela Diretoria do Grupo Escolar Modelo, que o encaminhará á Diretoria Geral do Interior, afim de que esta o possa submeter á apreciação do Conselho Estadual de Educação, até 1^o de Janeiro.

Art. 57^o - O programa dos Grupos Escolares deve ser organizado nas bases dos artigos 47 a 51, compreendendo as seguintes materias:

- a) desenho;
- b) leitura e escrita;
- c) noções de Português;
- d) aritmetica, calculo mental e rudimentos de geometria;

- e) geografia geral e do Brasil, especialmente de Goiás;
- f) principais fatos da historia patria, com particularidade de Goiás, noções de educação moral e civica;
- g) rudimentos de ciencias naturais e de higiene, e
- h) canto e exercicios fisicos.

§ Unico - O programa das escolas isoladas, ou reunidas, urbanas, distri-
tais ou rurais é o mesmo dos Grupos Escolares, nas partes que
lhes forem applicaveis, compreendendo as seguintes materias:

- a) leitura e escrita;
- b) lingua materna;
- c) aritmetica e calculo mental;
- d) generalidades relativas ao mundo e rudimentos de corografia
do Brasil;
- e) historia sumaria de Goiás e noções de educação moral e civi-
ca;
- f) noções de higiene e de urbanidade, e
- g) desenho e canto.

Capitulo III

do horario escolar

Art. 58^o - As aulas funcionarão:

- 1^o nos Grupos Escolares e nas escolas reunidas, das 11 ás 15 ho-
ras, com uma interrupção de meia hora para recreio ao ar livre
e em plena liberdade;
- 2^o nas escolas isoladas, das 11 ás 14 horas, e
- 3^o nas escolas noturnas, das 18 ás 21 horas.

§ Unico - Esse horario poderá ser alterado pelo Diretor Geral do Inte-
rior, mediante proposta da Diretoria do Estabelecimento, jamais
reduzindo-se, entretanto, o tempo de funcionamento das aulas.

Capitulo IV

DAS FESTAS E COMEMORAÇÕES

Art. 59^o - As festas escolares, cujas finalidades é interessar o povo na
educação da infancia e despertar o estimulo e a emulação entre
os alunos, realizar-se-ão, obrigatoriamente, nos estabeleci-
mentos de ensino publicos, nos dias:

- a) da bandeira - 19 de Novembro;

b) do aniversario da fundação do estabelecimento e da localidade onde o mesmo funcionar;

c) na primeira quarta feira de Maio - O dia das Mães, e

d) 21 de Setembro, dedicado á arvore, e nos feriados federais e estaduais, bem como no dia do encerramento das aulas.

Art. 60^o - Haverá para estas festas um programa, antecipadamente organizado, de cantos, hinos escolares, recitativos de poesias patrióticas, sociais ou assuntos pedagogicos, exercicios de ginastica, etc; conferencias alusivas ao acontecimento comemorado, por professores, alunos e mais pessoas para isso convidadas.

Art. 61^o - Nos logares onde houver mais de um estabelecimento de ensino as festas e comemorações realizar-se-ão, conjuntamente, em local escolhido pelo Inspector Escolar, com a presença de professores, alunos, autoridades e pessoas gradas.

Art. 62^o - Os professores são obrigados á assinatura do ponto nos dias das comemorações e festas escolares, salvo legitimo impedimento

§ Unico - Haverá, igualmente, chamada dos alunos pelo ponto diario.

Art. 63^o - Por ocasião das festas escolares haverá, sempre que possivel, leilões e kermesses em beneficio da "Caixa Escolar" e outras diversões licitas e distribuição de premios.

Capitulo V

DA ORDEM DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 64^o - No primeiro dia util de cada mês, os professores organizarão a lista de chamada dos alunos no livro de **ponto diario**.

Art. 65^o - Ao fazer a chamada, o professor apontará na coluna devida, o comparecimento ou falta do aluno, lançando a letra c para significar o primeiro, e f para o segundo.

Art. 66^o - Se algum aluno se retirar antes de findos os trabalhos escolares, o professor fará, na coluna das observações, a necessaria declaração, excluindo-o do numero de frequencia do dia.

Art. 67^o - Os trabalhos das escolas publicas obedecerão á seguinte ordem:

§ 1^o - vinte minutos antes do inicio das aulas abrir-se-ão os edificios escolares, devendo os professores e empregados assinar o respetivo **ponto**, que será imediatamente encerrado pelo diretor,

nas escolas reunidas e Grupos Escolares;

§ 2º - á entrada e saída das aulas os alunos devem ser reunidos em fôrma e acompanhados pelo respectivo professor.

Art. 68º - O professor lecionará de pé, em movimento pela sala, procurando despertar a atenção dos alunos.

Art. 69º - Nos Grupos Escolares e nas escolas reunidas, os professores, designados pelos diretores, revezar-se-ão na vigilância dos alunos, em horas de recreio, corrigindo-lhes as faltas e os vícios de educação.

Art. 70º - No caso de visitas oficiais ou de particulares, os trabalhos escolares não deverão ser suspensos, competindo, nos Grupos e Escolas reunidas, aos diretores e, nas escolas singulares, aos professores, recebe-las e prestar-lhes a devida atenção.

Art. 71º - O professor lançará no fim de cada mês, no livro de **ponto diário**, as notas de aproveitamento e procedimento de seus alunos.

§ 1º - Essas notas serão dadas da seguinte maneira:

de 1 a 5 sofrível;
de 6 a 9, boa;
10, ótima, e
zero, má.

§ 2º - Dessas notas deverão ter ciência, mensalmente, os pais dos alunos.

Art. 72º - Para verificação do aproveitamento dos alunos, deverão ser feitas, periodicamente, provas escritas das matérias básicas de cada classe.

Art. 73º - Nos Grupos Escolares e escolas reunidas o objeto das lições será lançado, de vespera, no diário de classe, pelos títulos da matéria, e não poderá sofrer modificação ou alteração depois do "Visto" dos respectivos diretores.

Art. 74º - Os professores são obrigados a preparar suas lições de maneira a tornar o ensino atraente e ao alcance da inteligência dos alunos. Os cadernos destinados ao preparo das lições devem estar sempre á disposição dos diretores e inspetores.

PARTE IV

DA DIREÇÃO SUPERIOR E INSPEÇÃO DO ENSINO

Art. 75º - A direção superior e inspeção do ensino pertence ao Governador do Estado, que a exercerá diretamente e por intermédio do

Diretor Geral do Interior, dos Conselhos de Educação, dos Inspetores Escolares, etc.

Capitulo I

Do Governador do Estado

Art. 76º - Compete ao Governador do Estado, alem da suprema direção do ensino:

- a) nomear e demitir os funcionarios efetivos da instrução;
- b) conceder licenças, até 1 ano, aposentadorias e disponibilidades;
- c) criar, transferir e suprimir estabelecimentos de ensino primario;
- d) impôr penas disciplinares;
- e) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretor Geral do Interior.

Capitulo II

DO DIRETOR GERAL DO INTERIOR

Art. 77º - Ao Diretor Geral do Interior que, como auxiliar do Governador do Estado, suocierintende o ensino publico, anima e inspeciona o particular, alem de outras atribuições definidas em leis e regulamentos compete:

- 1º exercer por si na Capital do Estado e por intermedio de auxiliares no interior, a fiscalização e inspeção dos estabelecimentos oficiais e particulares do ensino primario;
- 2º velar pelo desenvolvimento da instrução;
- 3º expedir ordens e instruções ao magisterio;
- 4º presidir o Conselho Estadual de Educação;
- 5º nomear e demitir funcionarios interinos do magisterio primario
- 6º propôr a nomeação e exoneração dos efetivos, bem como a criação e extinção de estabelecimentos de ensino, nos termos deste Regulamento;
- 7º aprovar a designação dos substitutos, feita pelos Inspetores Escolares;
- 8º advertir, repreender e suspender do exercicio de suas funções os membros do magisterio primario;
- 9º aplicar as penas que forem de sua competencia;
- 10º ordenar o fechamento das escolas publicas estaduais, municipais

- e particulares, até cessar a causa que tenha dado lugar á providencia;
- 11º promover a realização do recenciamento escolar do Estado;
- 12º conceder, até 30 (trinta) dias, de licença aos professores e funcionarios do ensino primario;
- 13º visar o atestado de exercicio dos professores publicos primarios;
- 14º propôr ao Governador do Estado a adoção de medidas que julgar convenientes á boa marcha do ensino;
- 15º comissionar, mediante autorização do Governador do Estado, qualquer membro do magisterio primario ou funcionarios do ensino para a fiscalização dos estabelecimentos de instrução, abonando-lhe, alem dos vencimentos, uma diaria de 15\$000, transporte ou passagem de Estrada de Ferro, por conta do Estado;
- 16º autorizar o registro de estabelecimentos particulares do ensino;
- 17º providenciar para que sejam cumpridas as decisões do Conselho Estadual de Educação.
- 18º julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Municipal de Educação; e, finalmente,
- 19º exercer as demais atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento.

Capitulo III

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

art. 78º - São atribuições do Conselho Estadual de Educação, em relação ao ensino primario:

COMO ORGÃO CONSULTIVO

- a) emitir parecer sobre todos os assuntos em que o Governo solicitar sua audiencia

COMO ORGÃO DELIBERATIVO

- b) processar e julgar os professores e demais funcionarios do ensino, quando incursos em penas disciplinares;
- c) promover a organização do ensino primario e emitir seu parecer sobre a interpretação das leis e Regulamentos, sobre o ensino;
- d) estudar e propôr as medidas tendentes ao aperfeiçoamento

do ensino primario;

e) exercer imediata e direta fiscalização sobre todos os institutos de ensino, podendo para esse fim, solicitar do Governo a designação de Inspectores Especiais, para determinados estabelecimentos;

f) propor a adoção de novos metodos de ensino e rever os respectivos regulamentos;

g) rever, corrigir e aprovar os programas submetidos á sua apreciação;

h) expedir instruções aos Conselhos Municipais de Educação;

i) organizar conferencias pedagogicas e cursos de aperfeiçoamento;

j) promover, anualmente, a reunião do Congresso de Ensino Primario;

k) dar parecer sobre as obras didaticas que tenham de ser adotadas oficialmente;

l) organizar concursos de obras para seleção das que tenham de ser adotadas;

m) emitir parecer sobre o mobiliario das escolas, bem como sobre as condições de higiene a que devem satisfazer os predios escolares;

n) representar ao governo sobre a criação, supressão e transferencia de estabelecimentos de ensino.

art. 79^o - Do julgamento do Conselho em materia disciplinar haverá sempre recurso voluntario para o Governo do Estado.

art. 80^o - O Conselho Estadual de Educação reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor geral do Interior.

art. 81^o - Cabe ao Conselho fazer a sua correspondencia por intermedio da Diretoria geral do Interior.

Capitulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

art. 82^o - Nas localidades sédes de municipio será instalado Conselho Municipal de Educação, que terá como presidente nato o Inspector Escolar local, e, como membros, o Chefe do Executivo Municip-

cipal, os diretores de estabelecimentos de ensino, particular ou não, que funcionarem num raio de 6 quilômetros da sede, e o vigário da paróquia.

Art. 83^o - Ao Conselho compete:

- 1^o superintender os serviços de instrução do município;
- 2^o solenizar as festas escolares e a distribuição de prêmios;
- 3^o estimular o desenvolvimento do ensino;
- 4^o representar ao Diretor Geral do Interior sobre as necessidades da instrução no município;
- 5^o propôr nomeação de professores para as escolas publicas e elogios aos benfeitores da instrução;
- 6^o levar ao conhecimento da Diretoria Geral do Interior as faltas dos diretores e professores do ensino primario;
- 7^o zelar pela fiel observancia das leis e regulamentos;
- 8^o estimular por todos os meios a matricula e a frequencia nas escolas publicas e exercer rigorosa vigilancia sobre os funcionarios do ensino, afim de verificar sua assiduidade ás aulas;
- 9^o promover a obtenção de fundos para a "Caixa Escolar" e fiscalizar sua applicação;
- 10^o auxiliar as demais autoridades escolares no desempenho de suas obrigações;
- 11^o verificar se os estabelecimentos particulares obedecem fielmente o programa oficial, na parte que lhe é applicavel;
- 12^o solicitar do Diretor Geral do Interior e distribuir pelas escolas do município o necessario material escolar;
- 13^o obter da municipalidade o fornecimento do mobiliario escolar;
- 14^o incentivar a criação de "Caixas Escolares";
- 15^o confirmar ou revogar as multas impostas pelo Inspetor escolar;
- 16^o apresentar anualmente, até 31 de Dezembro, minucioso relatório dos trabalhos realizados durante o ano, ao Diretor Geral do Interior.

Art. 84^o - Cabe ainda ao Conselho Municipal de Educação promover ao re-nciamento escolar dentro dos limites de suas circunscricões, para o que solicitará da Prefeitura, os auxiliares de que necessitar.

DO INSPETOR ESCOLAR

Art. 85º - Os Inspectores Escolares são encarregados da inspeção e fiscalização do ensino nas localidades em que residirem e são os seguintes:

- 1 - os juizes de direito, nas sédes das comarcas;
- 2 - os juizes municipais, nos termos que não forem sédes de casas; e,
- 3 - os juizes distritais, nos distritos.

¶ Unico - Todas estas autoridades são consideradas auxiliares natos do Governador do Estado na inspeção e fiscalização do ensino e exercerão as suas funções, sem remuneração alguma, devendo em caso de impedimento ser substituído pelos seus substitutos nos referidos cargos.

Art. 86º - Os inspectores Escolares cumprirão, no desempenho de suas funções, todas as ordens que receberem do Governo e do Conselho Estadual de Educação, por intermedio da Diretoria Geral do Interior e terão as seguintes atribuições:

- 1º fiscalizar os Grupos Escolares e as escolas existentes no logar em que exercerem jurisdição, inclusive as mantidas pelos municipios e particulares, tendo em vista a assiduidade e a moralidade dos professores, sua compostura e habito. Estas visitas de inspeção, que devem ser feitas sempre que possiveis, não interromperão, de fórma alguma, o serviço escolar;
- 2º fomentar a frequencia escolar por meio de conselhos delicados, estimulando os pais ou responsaveis pelos alunos ao cumprimento desse dever;
- 3º procurar conhecer as relações dos professores com as familias da sociedade local, e verificar se podem eles manter o respeito e a simpatia indispensaveis ao exito de sua elevada função;
- 4º verificar se os professores procedem de modo digno e aconselha-los a bem se conduzirem, comunicando a Diretoria Geral do Interior as faltas que por ventura praticarem;
- 5º atestar mensalmente o exercicio dos professores de escolas

isoladas e dos diretores de Grupos Escolares e escolas reunidas locais e visar os fornecidos pelos mesmos diretores aos professores;

6º anotar no titulo dos professores nomeados para escolas isoladas a data em que entrarem em exercicio, fazendo disso imediata comunicação á Diretoria Geral do Interior;

7º dar compromisso e posse aos diretores de Grupos Escolares e escolas reunidas e professores de escolas isoladas, á vista do respectivo titulo;

8º informar os pedidos de licença dos diretores de Grupos Escolares e escolas reunidas e dos professores de escolas isoladas e justificar-lhes até 3 faltas, em cada mês, por justo motivo na fórma do § 2º do artigo 124, nos. 1 e 2;

9º conceder até 10 dias de licença aos membros do magisterio, e designar seus substitutos, dando disso conhecimento, imediatamente, á Diretoria Geral do Interior;

10º visar os boletins e mapas escolares, lançando neles as observações resultantes de sua inspeção; as cópias das atas de exames, os termos de promoções, de visitas; as listas nominais de alunos depois de confronta-las com o livro de matricula e, bem assim, quaisquer outros documentos que lhes forem apresentados pelos professores publicos;

11º nomear comissões examinadoras e presidir aos exames;

12º comunicar á Diretoria Geral do Interior o exercicio dos professores, a interrupção do exercicio e quaisquer outros factos á eles atinentes;

13º convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Educação nas localidades sédes de municipio;

14º abrir, numerar e rubricar os livros destinados á escrituração dos estabelecimentos de ensino;

PARTE V

DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

DAS ESCOLAS PUBLICAS PRIMARIAS

Titulo I

Da classificação, nomeação, remoção e exoneração.

Capitulo I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 87^o - Os professores primario,quanto á natureza de seu provimento, são considerados:

- a) efetivos;
- b) interinos;
- c) substitutos;e,
- d) suplementares.

§ 1^o - São efetivos,como tal nomeados pelo Governador do Estado;

1^o - os diplomados pela Escola Normal Oficial ou estabelecimentos a ela equiparados;

2^o - os portadores de diplomas de qualquer Escola Normal de outro Estado,reconhecida pelo respectivo Governo,desde que hajam obtido registro de seu diploma na Diretoria Geral do Interior;e

3^o - os interinos depois de dez anos de efetivo e ininterrupto exercicio escolar.

§ 2^o - são interinos os não diplomados nomeados pelo Diretor Geral do Interior,para preenchimento de cargos vagos.

§ 3^o - são substitutos os designados pelos Inspetores Escolares para substituirem os professores interinos ou efetivos,nas suas faltas e impedimentos.

§ 4^o - são suplementares os premiados pela Escola Normal Oficial e estabelecimentos congengeres,e designados pelo Diretor Geral do Interior,que exercerão as funções de substitutos nos estabelecimentos em que servirem.

Capitulo II

DA NOMEAÇÃO

Escolas rurais

Art. 88^o - As escolas rurais serão providas por livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal,dentre normalistas diplomados pelos estabelecimentos oficiais ou a estes equiparados.

§ Unico - Na falta de normalistas as escolas poderão ser providas interinamente por pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade fisica,moral e intelectual.

Escolas distritais

Art. 89^o - As escolas distritais serão providas com professores de esco-

las rurais, si diplomados, e por normalistas ainda não pertencentes ao magisterio, que o requererem, divididas as vagas em partes iguais por ambas as categorias de candidatos.

Escolas urbanas

Art. 90^o - Para as escolas urbanas poderão concorrer os professores das escolas rurais e distritais, com 1 ano, pelo menos, de efetivo exercicio escolar.

Escolas reunidas

Art. 91^o - O preenchimento das escolas reunidas se efetuará da mesma maneira que o das escolas singulares.

Grupos Escolares

Art. 92^o - As cadeiras dos Grupos Escolares do interior serão preenchidas:

- a) pelos professores diplomados das escolas rurais ou distritais, singulares ou reunidas com 1 ano pelo menos, de exercicio;
- b) pelos professores das escolas urbanas;
- c) pelos professores suplementares e substitutos, na ordem em que vêm enumerados.

Art. 93^o - Os professores do Grupo Escolar da Capital serão tirados dentre:

- a) os premiados nos termos do decreto 1607 de 11 de Novembro de 1931, que ainda não tenham sido aproveitados;
- b) pelos professores de Grupos Escolares do interior, com dois anos, pelo menos, de exercicio, em partes iguais.

§ Unico - A Diretoria Geral do Interior, fará publicar anualmente, no periodo das férias, a lista das vagas que ocorrerem nos estabelecimentos de ensino, bem como dos estejam providos em carater interino.

Capitulo III

DA REMOÇÃO E EXONERAÇÃO

Art. 94^o - Não póde funcionar no mesmo estabelecimento escolar, cabendo no caso remoção ou exoneração, a juizo do Governo, diretor:

- a) que seja conjuge de algum dos professores;
- b) parente até 3^o grau de qualquer dos docentes.

§ Unico - As funções do diretor removido cessarão imediatamente após a remoção.

Art. 95º - Nenhum professor poderá ser transferido de um estabelecimento para outro durante o ano letivo, mesmo que o requeira; senão:

- a) por promoção;
- b) por supressão do estabelecimento;
- c) por conveniência do ensino ou pena disciplinar.

§ Unico - A remoção prevista na alínea c deste artigo somente poderá ser dada após processo regular em que se apure a falta que justifique a imposição da pena.

Art. 96º - Poderão ser permitidas permutas entre professores da mesma categoria, a juízo do Governo, no período das férias.

Art. 97º - Os funcionários do ensino poderão ser exonerados:

- 1º - a pedido;
- 2º - por conveniência do ensino ou a bem do serviço público.

Art. 98º - São motivos para a exoneração por conveniência do ensino:

- a) a falta de preparo profissional ou inaptidão pedagógica;
- b) abandono injustificável do cargo por mais de 30 dias.

Art. 99º - Serão exonerados a bem do serviço público:

- 1º - os funcionários condenados por sentença definitiva, em juízo criminal, a pena que acarrete a perda do emprego;
- 2º - os que praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes.

Titulo II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Capitulo I

Dos diretores de Grupos Escolares

Art. 100º - Ao diretor de Grupo Escolar, responsável pelo bom nome do estabelecimento, compete:

- 1º - fazer anualmente a matrícula e classificação dos alunos, designando a cada professor uma classe e a sala em que deve lecionar;
- 2º - comparecer ao estabelecimento vinte minutos, pelo menos, antes da hora do início dos trabalhos escolares, nele permanecendo durante todo o tempo das aulas;
- 3º - inspecionar e fiscalizar todos os cursos, observando se são executados os programas e instruções oficiais;

- 4º - abrir e encerrar o livro do ponto á entrada e á saída dos funcionarios da casa;
- 5º - atestar o exercicio dos professores e do pessoal administrativo, submetendo esse documento ao "Visto" do Inspetor Escolar;
- 6º - representar oficialmente o estabelecimento nas suas relações externas;
- 7º - tomar parte nas reuniões do conselho municipal de Educação;
- 8º - chamar o professor substituto nos dias em que os efetivos faltarem;
- 9º - advertir reservadamente o professor que cometer qualquer falta disciplinar ou didática na regencia da classe;
- 10º - *zelar pela higiene e saúde dos alunos;*
- 11º - não permitir applicação de castigos corporais ou dos que possam redundar em prejuizo moral, deprimindo o brio do aluno;
- 12º - velar sobre as relações dos docentes com os discentes;
- 13º - organizar com os professores os programas dos festejos civicos, que deverá incentivar entre aqueles;
- 14º - proceder com os professores a matricula, classificação e eliminação de alunos;
- 15º - impôr as penas que forem de sua attribuição ao pessoal docente e ao administrativo;
- 16º - encaminhar ao Diretor Geral do Interior, com sua informação, as petições que lhe dirigir os professores;
- 17º - justificar até 3 faltas em cada mês do pessoal administrativo;
- 18º - preparar, em duplicata, os mapas semestrais de matricula, frequencia e boletins mensais, enviando-os á Diretoria Geral do Interior;
- 19º - apresentar anualmente, até 31 de Dezembro, ao Diretor Geral do Interior, relatório circunstanciado dos serviços do Grupo, do qual deverá fazer constar os resultados de suas observações pessoais sobre as vantagens ou desvantagens dos programas e procedimentos adotados;
- 20 - cumprir e fazer cumprir todas as disposições regulamentares atinentes ao estabelecimento, bem como as ordens e instru-

ções do Governo;

21º - prestar ao Conselho Municipal de Educação todos os informes de que necessitar sobre o ensino ministrado no Grupo;

22º - propôr a nomeação do porteiro-servente, designando quem o substitua nas suas faltas e impedimentos;

23º - exercer todas as demais atribuições lhe forem conferidas por força do cargo, inclusive o de deferir compromisso e dar posse aos seus subordinados.

DOS PROFESSORES

Art. 101º - Compete aos professores:

- a) cumprir os regulamentos e programas do ensino;
- b) comparecer á aula com pontualidade, não se retirando senão depois de concluidos os trabalhos escolares;
- c) adotar no ensino o método intuitivo, excitando que os alunos decórem as lições;
- d) lecionar pelos compendios e livrés adotados oficialmente;
- e) esforçar-se para que os alunos desenvolvam as suas faculdades intelectuais, inculcando-lhes bons sentimentos, amor ao estudo e á escola;
- f) ter procedimento publico e particular que sirva de exemplo de moralidade e respeito á lei;
- g) ministrar noções claras aos alunos das disciplinas que lecionarem;
- h) manter a ordem na classe, verificando semanalmente o aseo pessoal de cada aluno;
- i) inspecionar a saída dos alunos;
- J) proceder ao inventario dos moveis e utencilios do instituto quando entrarem em exercicio e quando o passarem a outrem, de tudo lavrando termo minucioso no livro proprio;
- K) comunicar ao diretor do estabelecimento, ao inspetor escolar e á Diretoria Geral do Interior, quaisquer fatos que os inibam de funcionar, afim de que se providencie sua substituição.

Art. 102º - É vedado aos professores:

- 1º - aplicar castigos fisicos ou os que possam deprimir o brio do aluno;
- 2º - ausentar-se do estabelecimento nos dias de aula, sem licença

regularmente concedida;

3º- ocupar-se ou ocupar os alunos, durante as aulas, em miste-
estranhos ao ensino;

4º- retirar-se da aula sem motivo justificado e promover ou
permitir coléttas, rifas ou subscrições entre os alunos;

5º- usar de linguagem livre deante da classe e fazer uso de
fumo ou exhibição de outro qualquer vicio.

DO PORTEIRO-SERVENTE

Art. 103º - O porteiro-servente tem por obrigação:

1º- abrir e fechar o estabelecimento, de acordo com as ordens
do diretor;

2º- cuidar da limpeza e conservação do edificio, do mobilia-
rio e material escolar;

3º- fazer todos os serviços internos e externos que lhe fo-
rem determinados pelo diretor;

4º- hastear a bandeira Nacional e Estadua nos dias de feria-
dos federais ou estaduais.

Art. 104º - O porteiro-servente a que se refere o artigo 31 será nomead
pelo Governador e gosará dos mesmos direitos e garantias as-
segurados aos funcionarios do Estado.

Capitulo II

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 105º - Os funcionarios efetivos do ensino, interinos e substitutos
não poderão entrar em exercicio sem que apresentem á autori-
dade competente para lhes deferir o compromisso e dar-lhes
posse, o áto de nomeação do qual conste o pagamento dos impos-
tos devidos.

Art. 106º - São autoridades competentes para deferir compromisso e dar
posse aos funcionarios do ensino primario:

1º- o Diretor Geral do Interior;

2º- os Inspectores Escolares, nos termos do artigo 86 nº 7;

3º- os diretores de grupos e escolas reunidas, de acórdio com
o numero 23 do artigo 100.

Art. 107º - Do compromisso lavrar-se-á termo em livro proprio, assinado
por quem o prestar e pela autoridade que o receber, lançando-
se no verso do respetivo titulo de nomeação a data desse com

promisso, dando-se do mesmo conhecimento á Diretoria Geral do Interior.

Art. 108º - O prazo para o nomeado, promovido prestar compromisso e entrar em exercicio será, a contar da data da nomeação ou promoção:

- a) de 15 dias para os que residirem na Capital, tratando-se de emprego a ser exercido na mesma;
- b) de 60 dias, para os que residirem fóra da Capital, tratando-se de emprego com séde na mesma;
- c) de noventa dias, para os que residirem fóra da Capital e o emprego tambem fór fóra da mesma.

§ 1º - Os prazos acima referidos poderão ser prorrogados se forem apresentados motivos justos.

§ 2º - O nomeado ou promovido que não tomar posse dentro desse prazo, considera-se como tendo renunciado a nomeação ou promoção, lavrando-se competente decreto tornando sem efeito o respectivo áto.

Art. 109º - A prorrogação do prazo de que trata o § 1º do artigo precedente compete ao Secretario Geral do Estado, mediante pedido fundamentado da parte interessada.

Art. 110º - Nenhum funcionario do ensino poderá prestar compromisso e assumir o exercicio durante as férias, as quais não se computarão nos prazos de que tratam os dispositivos precedentes.

Titulo III

DOS DIREITOS

Art. 111º - São direitos dos funcionarios do ensino:

- 1º- isenção do serviço do juri;
- 2º- conservação do cargo no caso de serviço militar;
- 3º- vencimentos;
- 4º- gozo de licença remunerada;
- 5º- premios;
- 6º- aposentadoria.

Capitulo I

DOS VENCIMENTOS

Art. 112º - Os funcionarios do ensino publico, quando em exercicio, terão direito aos vencimentos constantes da competente tabela.

§ Unico Esses vencimentos são abonados a contar da data do exercício e não se interromperão na vigência das férias.

Art. 113º - Os professores interinos perceberão vencimentos iguais aos dos efetivos, e os substitutos o que os substituídos perderem.

Art. 114º - Perderá direito aos vencimentos no período das férias o professor que permanecer por mais de dois terços do ano letivo em gozo de licença e o professor licenciado no segundo semestre desse mesmo ano, que não reassumir o exercício, pelo menos, trinta dias antes do início das férias.

§ Unico - Na primeira hipótese os vencimentos do professor reverterão em benefício da "Caixa Escolar" do estabelecimento onde servir, e na segunda, a eles terão direito, se tiver mais de 3 meses de exercício ininterrupto durante esse mesmo ano, *o substituto.*

Art. 115º - O exercício das funções será atestado:

- 1º - o de professores de escolas isoladas e de diretores de escolas reunidas e Grupos Escolares, pelos Inspectores Escolares;
- 2º - o de professores e empregados de Grupos e escolas reunidas, pelos respectivos diretores.

Art. 116º - O atestado de exercício deverá ser passado á vista do boletim mensal.

§ Unico - Da recusa de fornecimento do atestado de exercício haverá recurso voluntário para o Diretor Geral do Interior.

Capitulo II

DAS LICENCAS

Art. 117º - As licenças do pessoal docente e administrativo das escolas publicas serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 118º - As licenças, até 30 dias, serão concedidas pelo Diretor Geral do Interior, e a elas não terão direito os professores ou funcionarios interinos, senão depois de um ano, pelo menos, de efetivo e ininterrupto exercício escolar.

Art. 119º - A's professoras gestantes se concederá ainda, com os vencimentos integrais, uma licença de noventa dias, a partir do ultimo mês da gestação, de acordo com o numero 10 do artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 120º - O professor somente poderá entrar em gozo de licença quando se apresentar ao estabelecimento o substituto que lhe for designado, e depois de pago os impostos devidos, salvo motivo de molestia grave, devidamente justificada.

Art. 121º - Não se concederá licença aos funcionarios do ensino que:

- a) não tiverem tomado posse e entrado em exercicio de seus cargos;
- b) não estiverem em exercicio dos respectivos cargos, salvo em prorrogação de licença no gozo da qual se achavam;
- c) a solicitarem no ultimo trimestre do ano letivo, salvo motivo de molestia grave, provado por atestado por atestado medico visado pelo Inspetor Escolar.

Art. 122º - Os pedidos de licença dos funcionarios de Grupos Escolares e escolas reunidas deverão ser encaminhados pelos respectivos diretores, que os informarão, e os das escolas isoladas por intermedio do Inspetor Escolar.

Art. 123º - São competentes para conceder licença: o Governador do Estado a todos os funcionarios do ensino, até 1 ano; o Diretor Geral do Interior, até 30 dias; o Secretario Geral do Estado, até 60 e os Inspectores Escolares até 10 dias.

Capitulo III

DAS FALTAS

Art. 124º - As faltas ou interrupções de exercicio dos membros do magisterio primario serão classificadas:

- 1º- abonaveis;
- 2º- justificaveis; e,
- 3º- injustificaveis.

§ 1º - Serão abonaveis as que provierem:

- a) de serviço publico obrigatorio;
- b) de doença até 7 dias, por morte de ascendente, descendente e conjuge; e até 3 dias, de parentes legitimos ou afins, até o 4º grau, pelos direitos civis;
- c) por motivo de casamento, até 8 dias;

§ 2º - Serão justificadas as faltas que tiverem por motivo:

- 1º- molestia comprovada por atestado medico ou documento firmado pelo Inspetor Escolar;

2º - suspensão consequente de processo em que se verificar final absolvição.

§ 3º - Não poderão ser justificadas as faltas que não tiverem resultado de qualquer dos motivos especificados nas letras a e b do § antecedente.

Art. 125º - As faltas abonadas dão direito á percepção de todos os vencimentos, e as justificadas, apenas a do ordenado.

Art. 126º - Nenhum professor poderá, dentro do ano escolar, dar mais de 14 faltas justificadas.

Art. 127º - É da competencia dos diretores de Grupos e escolas reunidas abonar as faltas constantes das alíneas a, b e c do § 1º do artigo 124.

Art. 128º - A justificação das faltas de que tratam os numeros 1 e 2 do § 2º do artigo 124, compete ao Inspetor Escolar.

Capitulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 129º - A aposentadoria poderá ser concedida, mediante requerimento do proprio funcionario ou de seus representantes legais, observada a legislação respectiva.

§ Unico - Serão, entretanto, aposentados administrativamente os funcionarios do ensino que contraírem molestia inféto contagiosa incurvel, como lepra e tuberculose, e compulsoriamente os que atingirem a idade de 68 anos.

Art. 130º - A aposentadoria de que trata o § unico do artigo 129 (primeira parte) dará direito á percepção dos vencimentos integrais, e as demais, compulsoria e a requerimento, á vencimentos proporcionais.

Art. 131º - Somente terão direito á aposentadoria os funcionarios efetivos.

Art. 132º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das reuniões, 28 de Julho de 1937.

264-78

Assembléa Legislativa do Estado de Goiaz

Sanccions.

7-8-37

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 170

[Handwritten signature]

Fecha o Regulamento do ensino primário do Estado.

A-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAZ

DECRETA:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Regulamento do ensino primário do Estado, organizado pela Directoria Geral do Interior e que vai publicado juntamente com a presente lei.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de Goiaz, 30 de Julho de 1937

19 25 56
10
7

[Handwritten signature]
RESIDENTE

[Handwritten signature]
1º SECRETARIO

[Handwritten signature]
2º SECRETARIO

[Large handwritten signature]
Regulamento
Ensino Primario

Extraio-se carta de lei.

em 13.8.37

[Handwritten signature]